BERMUDES
ADVOGADOS

SANTANA DE VASCONCELLOS
Sociedade de Advogados

EXMA. SRA. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, EMINENTE RELATORA DA PET 19.005/MG (2026/0135774-1) – EGRÉGIA QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VALE S.A., nos autos do pedido de tutela provisória de urgência em epígrafe, em que é requerente, vem, por seus advogados abaixo assinados, apresentar fato novo, consubstanciado na decisão proferida em 11.11.2026 pelo MM. Juízo do Núcleo de Justiça 4.0 – Fazenda Pública de Belo Horizonte nos autos da ação civil pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024 (doc. 01), que requer a imediata intervenção de V.Exa., conforme se passa a expor:

TENTATIVA DE AFRONTA À JURISDIÇÃO DESSE E. STJ
QUESTIONAMENTO DIRETO À V. DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 635/641

1. A Vale foi surpreendida ao receber, nesta data, intimação de uma nova decisão proferida pelo MM. Juiz Murilo Sílvio de Abreu, do Núcleo de Justiça 4.0 – Fazenda Pública de Belo Horizonte, no âmbito da ação civil pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024, cuja tutela antecipada foi suspensa por V.Exa., mediante a atribuição de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial interposto pela Companhia, nos termos da judiciosa decisão de fls. 635/641.

2. Em sua nova decisão, passando ao largo do fato de que a questão está submetida à jurisdição de V.Exa., que já decidiu a matéria, o MM. Juízo de primeiro grau determinou a intimação da Companhia para, no prazo de apenas 2 dias, **depositar em juízo** (i) **R$ 133.101.752,13**, correspondentes

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2026 ?s 10:41:02 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 12371403 com assinatura eletrônica
Signatário(a): MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA CPF: 84894920778
Recebido em 16/11/2026 10:23:30

à parcela de novembro de 2026 do "novo" auxílio "emergencial" ("NAE"); e (ii) **R$ 1.465.284,89**, relativos à 4ª parcela devida à FGV pela operacionalização do programa, sob pena de multa diária de R$ 50.000,00, limitada a R$ 1.000.000,00, abrindo-lhe, ainda, prazo para se manifestar sobre os pedidos de aplicação das sanções por ato atentatório à dignidade da justiça e por litigância de má-fé, previstas nos arts. 77, §2°, e 81 do CPC, feitas pela parte contrária contra a Vale (cf. doc. 01).

3. Segundo o d. Magistrado, a v. decisão monocrática por meio da qual essa eminente Ministra Relatora deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para atribuir, sem ressalvas, efeito suspensivo ao agravo em recurso especial interposto nos autos do agravo de instrumento n. 1063244-72.2025.8.13.000, "*não suspendeu o dever da Vale em aportar os recursos a esse juízo, mas sim obstou a sua liberação e circulação material para fora da esfera judicial*", razão pela qual a obrigação de depósito permaneceria "*plenamente íntegra, válida e exigível*".

4. Diante do novo pronunciamento do d. Juízo da ação civil pública originária, em afronta à jurisdição já exercida por V.Exa. e em aparente contradição com o comando explícito do dispositivo da v. decisão de fls. 635/641, que concedeu efeito suspensivo integral e sem ressalvas ao agravo em recurso especial interposto pela Vale, a Companhia pede vênia para solicitar que essa eminente Ministra Relatora reitere, de forma explícita e específica, a amplitude do efeito suspensivo concedido, a fim de assegurar o seu fiel cumprimento na origem.

5. Como se demonstrará a seguir, a interpretação conferida pela Vale à decisão é pautada pela mais absoluta boa-fé e decorre de uma leitura lógico-processual de seu dispositivo. Trata-se, ademais, da compreensão que melhor se harmoniza com a finalidade da medida e com os interesses em disputa, não havendo qualquer fundamento para cogitar de má-fé da Companhia.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2026 ?s 10:41:02 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 12371403 com assinatura eletrônica
Signatário(a): MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA CPF: 84894920778
Recebido em 16/11/2026 10:23:30

BERMUDES
ADVOGADOS

SANTANA DE VASCONCELLOS
Sociedade de Advogados

EFEITO PROCESSUAL CLARO E INTERPRETAÇÃO LÓGICA

AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA VALE

6. Nos termos do art. 489, §3°, do CPC, "*a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé*". Foi exatamente isso que a Vale fez ao interpretar a decisão monocrática de V.Exa., considerando o pedido submetido à sua apreciação, os fundamentos adotados e o comando constante do dispositivo, conforme entendimento pacífico dessa e. Corte:

> "RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REEXAME CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREVALÊNCIA ABSOLUTA DO DISPOSITIVO SOBRE A FUNDAMENTAÇÃO.
>
> 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
>
> 2. A jurisprudência desta Corte se orienta na direção de que, para a interpretação da decisão judicial, não basta o exame de seu dispositivo. É necessária para a apreensão do seu sentido a conjugação de todos os seus elementos, não se admitindo como regra hermenêutica inafastável a prevalência do conteúdo preceptivo do provimento jurisdicional em detrimento de sua fundamentação. Precedentes.
> 3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 2.189.515/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª Turma, DJEN de 07/5/2026, grifou-se)

7. Com efeito, no pedido de tutela de urgência a Vale expressamente requereu a atribuição de efeito suspensivo ao seu recurso especial, "*a fim de sustar os efeitos das decisões de 1ª instância e do acórdão do e. TJMG, determinando-se, em consequência, a imediata suspensão da teratológica ordem de depósitos judiciais mensais de R$ 133 MILHÕES pela VALE*". Não foi formulado qualquer pedido alternativo pela Companhia.

8. Ao apreciar esse pedido, V. Exa. Deferiu a tutela requerida, também **sem qualquer ressalva**, nos seguintes termos:

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2026 ?s 10:41:02 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 12371403 com assinatura eletrônica
Signatário(a): MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA CPF: 84894920778
Recebido em 16/11/2026 10:23:30

> "Em face do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para atribuir efeito suspensivo ao agravo em recurso especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento n. 1063244-72.2025.8.13.000, determinando a suspensão do levantamento dos valores depositados nos autos da Ação Civil Pública n. 5063550-95.2025.8.13.0024, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG, até o julgamento definitivo do agravo em recurso especial."

9. A interpretação da Vale decorre, portanto, do efeito processual da v. decisão de V.Exa., que atribuiu efeito suspensivo integral ao recurso, suspendendo-se a integralidade dos comandos do v. acórdão recorrido -- ou seja, tanto a prévia autorização à FGV para retiradas dos valores depositados em Juízo para operacionalização do NAE, sem necessidade de novo comando judicial, como a obrigação de realização de novos depósitos mensais pela Vale, para custeio da medida nos meses vindouros.

10. Nos exatos termos do requerimento formulado pela VALE. Mesmo porque, "*a jurisprudência do STJ orienta que, para a interpretação de decisão judicial, não basta o exame de seu dispositivo, integrado que está à fundamentação que lhe dá sentido e alcance; havendo dúvidas na interpretação,* ***deve ser adotada a que seja mais conforme à fundamentação e aos limites da lide, em harmonia com o pedido formulado na inicial***". (AgRg no AREsp 645.491/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª Turma, DJe de 20/4/2015, destacou-se).

11. Em linha com a interpretação literal e mais processualmente adequada da v. decisão de fls. 635/641 estão os fundamentos utilizados por V.Exa., nos quais se destacou que "*a realização mensal de depósitos de elevado valor, que são levantados e repassados aos beneficiários mensalmente, pela gestora do fundo, antes mesmo do julgamento de mérito da própria Ação Civil Pública, pode representar prejuízos de difícil ou impossível reparação*". A conjugação desses elementos evidencia que a compreensão da Companhia, no sentido de que estão suspensos todos os

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2026 ?s 10:41:02 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 12371403 com assinatura eletrônica
Signatário(a): MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA CPF: 84894920778
Recebido em 16/11/2026 10:23:30

efeitos do v. acórdão objeto do agravo em recurso especial, é inteiramente amparada na boa-fé processual.

12. Não se desconsidera que, na parte dispositiva da decisão e após a concessão sem ressalvas do efeito suspensivo integral, V.Exa. determinou também "*a suspensão do levantamento dos valores depositados nos autos da Ação Civil Pública*". Trata-se, contudo, de comando complementar, cuja explicitação foi necessária em razão da ordem concedida em primeiro grau que permitia levantamento imediato de cada um dos depósitos mensais realizados pela Companhia, independentemente de nova decisão judicial.

13. Considerando a ausência de ressalvas no comando decisório quanto à concessão do efeito suspensivo e a existência de pedido expresso de suspensão integral do v. acórdão recorrido —— o que inclui novos depósitos ——, a determinação relativa aos levantamentos foi compreendida pela Vale como destinada a impedir, desde logo, também a liberação dos valores que já estavam depositados em Juízo, sem restringir os efeitos da tutela concedida quanto aos depósitos futuros, objeto do seu pedido único e original.

14. Igualmente, nunca houve qualquer alegação -- muito menos prova -- de que haveria um risco de futura inexecução da obrigação pela Vale, caso se entenda que ela, de fato, deveria arcar com o pagamento do NAE. A realização dos depósitos, portanto, além de afrontar também a ausência de *periculum in mora* nessa obrigação (sequer alegado pela parte contrária, insista-se), tampouco beneficiaria qualquer das partes ou faria sentido do ponto de vista financeiro, já que as quantias permaneceriam depositadas em Juízo, perdendo valor monetário com o tempo.

15. Foi observando esses termos que a Vale protocolou, nos autos da ação civil pública originária, em 26.10.2026, petição por meio da qual, com absoluta transparência, submeteu sua interpretação ao Juízo e informou que deixaria de efetuar o depósito do "novo" auxílio "emergencial" relativo

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2026 ?s 10:41:02 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 12371403 com assinatura eletrônica
Signatário(a): MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA CPF: 84894920778
Recebido em 16/11/2026 10:23:30

ao mês de novembro, juntando a própria decisão de V. Exa. para que produzisse seus devidos efeitos (doc. 2).

16. Sobreveio, ainda, o referendo da liminar pela e. Quarta Turma desse c. STJ na sessão de julgamento realizada em 10.11.2026, tendo V.Exa., diante da urgência e da relevância do caso, submetido a decisão à apreciação do Colegiado em questão de ordem. Ainda não foi disponibilizado o acórdão do v. julgamento -- em relação ao qual a Vale, portanto, preserva todos os seus direitos para eventuais dúvidas que venham a surgir. No entanto, em voto proferido na ocasião, V.Exa. destacou a necessidade de preservar a coisa julgada, a irretroatividade da lei e a segurança jurídica do acordo firmado com as Instituições de Justiça e homologado perante esse Augusto Poder Judiciário, ponderando que o descumprimento desses compromissos pode comprometer a confiança necessária à celebração de novos acordos. Na ocasião, V.Exa. foi acompanhada pelos eminentes Ministros João Otávio de Noronha, Luís Carlos Gambogi e Raul Araújo, que destacaram esses mesmos princípios e valores basilares do ordenamento jurídico brasileiro.

17. Esses fundamentos corroboram as premissas em que se apoia a interpretação da Vale, pois a manutenção de depósitos mensais de valores expressivos (mais de **R$ 133 MILHÕES, lembrando que já foram depositados R$ 1,4 BILHÃO**), por prazo indeterminado, prolonga os efeitos da obrigação cuja compatibilidade com a coisa julgada formada no AJRI motivou a concessão da tutela.

18. É por isso que a Vale, com a devida vênia, viu-se muito surpreendida com a interpretação adotada pelo d. Juízo de origem e com a alegação, renovada em primeiro grau pelas autoras e pelo Município de Brumadinho, de que teria agido de má-fé ao interpretar a decisão de V. Exa. Ao comunicar previamente que deixaria de efetuar o depósito de novembro, explicitando as razões dessa compreensão e juntando aos autos a própria v. decisão, a Vale adotou conduta leal e transparente, fundada na

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2026 ?s 10:41:02 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 12371403 com assinatura eletrônica
Signatário(a): MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA CPF: 84894920778
Recebido em 16/11/2026 10:23:30

interpretação mais processualmente adequada, além de lógica, do comando de V.Exa. Esse fato, por si só, afasta qualquer imputação de má-fé processual.

19. Não fosse o bastante, sequer seria razoável a continuidade da ordem de depósitos judiciais de mais de **R$ 133 milhões mensais** sem a possibilidade de levantamento. Até a prolação da decisão liminar, a Vale já havia desembolsado **R$ 1.454.938.538,39 (isso mesmo, mais de R$ 1.4 BILHÃO)** a título do "novo" auxílio "emergencial", o que equivale a mais de 33% dos R$ 4,4 bilhões destinados ao PTR pelo AJRI, além de R$ 4.395.854,67 pagos diretamente à FGV. **A continuidade dos depósitos de R$ 133.101.752,13 levaria à imobilização sucessiva, mês após mês e sem termo final definido, de quantias vultosas, sujeitas apenas à remuneração própria da conta judicial e usualmente inferior à correção da moeda, sem absolutamente nenhum benefício para os próprios destinatários do auxílio, que não poderão ter acesso aos recursos enquanto vigente a vedação aos levantamentos**.

20. Como dito, sequer foi alegado, e muito menos provado, qualquer risco futuro de inexecução da obrigação pela Vale, que é sabidamente uma empresa solvente com plena capacidade financeira de arcar com as ordens de pagamento eventualmente determinadas pelo Judiciário. A Companhia já destinou bilhões de reais à reparação dos danos decorrentes do rompimento da barragem de Brumadinho, inclusive mediante o integral cumprimento da obrigação de pagar relativa ao PTR assumida no AJRI, de modo que, se eventualmente a tutela vier a ser revista, terá condições de realizar os depósitos que lhe forem determinados sem prejuízo à efetividade do provimento final.

21. Confia-se, assim, em que será reconhecida a razoabilidade e a boa-fé da interpretação conferida pela Vale à decisão de V. Exa., a qual encontra respaldo tanto em seus fundamentos e dispositivo quanto na finalidade da medida e nos interesses em disputa, não havendo qualquer elemento que autorize a imputação de má-fé processual à Companhia.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2026 ?s 10:41:02 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 12371403 com assinatura eletrônica
Signatário(a): MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA CPF: 84894920778
Recebido em 16/11/2026 10:23:30

BERMUDES
ADVOGADOS

SANTANA DE VASCONCELLOS
Sociedade de Advogados

* * *

22. Diante do exposto, com o intuito de afastar qualquer dúvida quanto ao alcance e ao cumprimento do provimento, a Companhia requer, com a devida vênia, que V.Exa. reitere, de forma explícita e expressa, a atribuição do efeito suspensivo integralmente concedido ao agravo em recurso especial, confiando em que será declarado que a suspensão abrange a obrigação de realizar os depósitos mensais relativos ao "novo" auxílio emergencial nos autos da Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024, inclusive aquele referente ao mês de novembro de 2026 -- posterior ao comando de V.Exa. --, com a consequente comunicação urgente ao Juízo de origem, afastando, com isso, qualquer alegação de ato atentatório à dignidade da Justiça.

23. Subsidiariamente, caso se entenda que o exame desses pedidos demanda prévia manifestação dos interessados ou deliberação da egrégia 4ª Turma, requer-se, desde logo, a suspensão do prazo de dois dias para os depósitos e da incidência da multa diária até que a questão venha ser decidida, com comunicação imediata ao MM. Juízo de origem. E, caso algum depósito seja mantido, requer-se a fixação de novo prazo para cumprimento, contado da intimação da Vale na origem.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Brasília, 16 de novembro de 2026.

Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/MG 177.504

Bernardo de Vasconcellos
OAB/MG 90.419

Marcelo Gonçalves
OAB/MG 199.562

Thaís Vasconcellos de Sá
OAB/MG 177.420

Pedro Henrique Carvalho
OAB/MG 195.432

Ana Christina de Vasconcellos
OAB/MG 90.633

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2026 ?s 10:41:02 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 12371403 com assinatura eletrônica
Signatário(a): MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA CPF: 84894920778
Recebido em 16/11/2026 10:23:30

BERMUDES
ADVOGADOS

SANTANA DE VASCONCELLOS
Sociedade de Advogados

Gabriel Salatino
OAB/MG 227.857

Marcos O. Vasconcelos Júnior
OAB/MG 113.023

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2026 ?s 10:41:02 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 12371403 com assinatura eletrônica
Signatário(a): MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA CPF: 84894920778
Recebido em 16/11/2026 10:23:30

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
PJe - Processo Judicial Eletrônico

12/11/2026

Número: **5063550-95.2025.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
Órgão julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 - Fazenda Pública**
Última distribuição : **14/03/2025**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Pessoa Idosa, Dano Ambiental, Violação dos Princípios Administrativos, Barragem em Brumadinho, Dano Moral Coletivo Decorrente de Dano Ambiental**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
INSTITUTO ESPERANCA MARIA (AUTOR)	
	JUSSARA NEVES BORGES (ADVOGADO) **HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)** **RAWY SENA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO)** **ARTUR FREIXEDAS COLITO (ADVOGADO)**
ASSOCIACAO COMUNITARIA DO BAIRRO CIDADE SATELITE (AUTOR)	
	JUSSARA NEVES BORGES (ADVOGADO) **HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)** **RAWY SENA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO)** **ARTUR FREIXEDAS COLITO (ADVOGADO)**
ASSOCIACAO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS DO LESTE DE MINAS GERAIS (ABA-LESTE) (AUTOR)	
	JUSSARA NEVES BORGES (ADVOGADO) **HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)** **RAWY SENA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO)** **ARTUR FREIXEDAS COLITO (ADVOGADO)**
VALE S/A (RÉU/RÉ)	
	ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA (ADVOGADO) **BRUNO NAVES ABUCATER NICACIO (ADVOGADO)** **INGRID MASCARENHAS GONTIJO NASCIMENTO (ADVOGADO)** **MARCOS DE OLIVEIRA VASCONCELOS JUNIOR (ADVOGADO)** **BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA (ADVOGADO)**

Outros participantes	
MUNICIPIO DE BRUMADINHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (ADVOGADO) **WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (ADVOGADO)**
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10769719064	11/11/2026 22:54	Decisão	Decisão

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2026 ?s 10:41:02 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 12371403 com assinatura eletrônica
Signatário(a): MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA CPF: 84894920778
Recebido em 16/11/2026 10:23:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / Núcleo de Justiça 4.0 - Fazenda Pública

RUA MANAUS, 467, 4º Andar, SANTA EFIGÊNIA, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-350

PROCESSO Nº: 5063550-95.2025.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO: [Pessoa Idosa, Dano Ambiental, Violação dos Princípios Administrativos, Barragem em Brumadinho, Dano Moral Coletivo Decorrente de Dano Ambiental]

AUTOR: ASSOCIACAO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS DO LESTE DE MINAS GERAIS (ABA-LESTE) CPF: 19.456.915/0001-34 e outros

RÉU: VALE S/A CPF: 33.592.510/0001-54

DECISÃO

1. Vistos.

I) RELATÓRIO DAS OCORRÊNCIAS RECENTES

2. A decisão de ID 10754090479, proferida em 05/10/2026, determinou a intimação da ré Vale S.A. para que, no prazo de 12 dias, efetuasse o depósito judicial das seguintes quantias de: i) R$1.465.284,89, que corresponde ao pagamento da 4ª parcela devida à FGV pela operacionalização do pagamento do NAE; ii) R$133.101.752,13, que corresponde ao valor necessário para o pagamento do novo auxílio emergencial (NAE) no mês de novembro de 2026.

3. Nos IDs 10762448502 e 10762449294, foi juntada aos autos a decisão

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2026 ?s 10:41:02 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 12371403 com assinatura eletrônica
Signatário(a): MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA CPF: 84894920778
Recebido em 16/11/2026 10:23:30

Número do documento: 26111122545311400010765844033
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26111122545311400010765844033
Assinado eletronicamente por: MURILO SILVIO DE ABREU - 11/11/2026 22:54:53

monocrática proferida pela Exma. Ministra Maria Isabel Gallotti no bojo do EDcl na PETIÇÃO Nº 19005 - MG (2026/0135774-1), que deferiu tutela provisória de urgência para atribuir *"efeito suspensivo ao agravo em recurso especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento n. 1063244-72.2025.8.13.000, determinando a suspensão do levantamento dos valores depositados nos autos da Ação Civil Pública n.5063550-95.2025.8.13.0024, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG, até o julgamento definitivo do agravo em recurso especial"*.

4. Na sequência, colacionou-se o despacho exarado pelo Exmo. Juiz de Direito Convocado Marcus Vinícius Mendes do Valle no Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.106323-6/012 (ID 10762807818), determinando a intimação das partes e a comunicação a este Juízo de primeiro grau para os devidos fins.

5. Em atenção a tais pronunciamentos, este Juízo proferiu o despacho de ID 10763623242, no qual: (i) registrou expressa ciência do provimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, assentando a vedação ao levantamento de quantias depositadas em juízo; (ii) determinou a certificação sobre a existência de saldos em conta judicial; (iii) intimou a Fundação Getulio Vargas (FGV) para esclarecer os saldos das contas do NAE e as medidas de gestão interna correlatas; e (iv) oportunizou o contraditório à parte autora, ao Município de Brumadinho e ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais a respeito da manifestação da Vale S.A. constante do ID 10763591503, na qual a ré noticiou que deixaria de efetuar o depósito mensal determinado para novembro de 2026, invocando o efeito suspensivo deferido pelo Tribunal Superior.

6. A Fundação Getúlio Vargas (FGV) prestou informações no ID 10765098986 e requereu deliberação sobre questões operacionais.

7. O Município de Brumadinho manifestou-se no ID 10765156054, aduzindo que a ordem da Corte Superior suspendeu estritamente o levantamento de valores e não a obrigação de realizar o depósito em juízo, pugnando pela intimação da Vale S.A. para realizar o depósito em 48 horas, sob cominação de *astreintes* e apuração de ato atentatório à dignidade da justiça.

8. A parte autora manifestou-se no ID 10766850084. Defendeu a plena exigibilidade da obrigação de depositar a parcela de novembro de 2026. Aponta que a conduta da ré viola os deveres previstos no art. 5º, CPC e no art. 77, I e IV, do CPC, constituindo ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé. Pediu:

"a) seja reconhecido que a decisão proferida nos EDcl na Pet nº 19.005/MG

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2026 ?s 10:41:02 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 12371403 com assinatura eletrônica
Signatário(a): MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA CPF: 84894920778
Recebido em 16/11/2026 10:23:30

Número do documento: 26111122545311400010765844033
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26111122545311400010765844033
Assinado eletronicamente por: MURILO SILVIO DE ABREU - 11/11/2026 22:54:53

suspendeu exclusivamente o levantamento dos valores depositados nestes autos, mantendo inalterada a obrigação da Vale de efetuar os depósitos mensais do NAE, rejeitando-se a interpretação veiculada na petição de ID 10763591503;

b) seja a Vale intimada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar o depósito de R$ 133.101.752,13, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência, em valor suficiente para desestimular a reiteração (arts. 139, IV, 297 e 537 do CPC);

c) não comprovado o depósito no prazo, seja determinado o bloqueio do respectivo valor por meio do SISBAJUD (arts. 139, IV, e 297 do CPC), mantendo-se os valores depositados ou constritos em conta judicial vinculada a estes autos, sem levantamento, até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça;

d) seja determinada a continuidade dos depósitos mensais subsequentes, nos valores e na forma fixados por este Juízo, enquanto vigente a tutela de urgência, observada a mesma retenção em conta judicial;

e) seja reconhecida a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, com a imposição à Vale da multa prevista no art. 77, § 2º, do CPC, fixada no patamar máximo autorizado pelo § 5º do mesmo dispositivo, considerada a gravidade da conduta, ou, subsidiariamente, caso Vossa Excelência repute necessária a advertência prévia do § 1º, seja a Vale advertida de que a manutenção da recusa ao depósito será punida como ato atentatório à dignidade da justiça, aplicando-se a multa em caso de persistência;

f) seja a Vale condenada às sanções por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 80, II e V, e 81 do CPC, nos valores máximos permitidos;

g) seja autorizada a FGV a prosseguir nas tentativas de pagamento das parcelas não creditadas cujos recursos lhe foram repassados antes da decisão proferida nos EDcl na Pet nº 19.005/MG, até a regularização de cada caso;

h) seja determinado que o saldo remanescente permaneça na conta do NAE, vinculado ao programa e à disposição deste Juízo, vedada sua restituição à pela intimação da Vale S.A. para realizar o depósito em 48 horas da parcela relativa à novembro de 2026 pela cominação de multa, bloqueio via SISBAJUD, sanções processuais, bem como autorização para que a FGV prossiga no desembaraço das parcelas pendentes anteriores e retenção do saldo na conta vinculada."

9. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais apontou que a decisão do STJ delimitou seu comando à suspensão do levantamento dos valores e requereu *"seja a VALE S.A. intimada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar a realização do depósito judicial referente ao mês de novembro de 2026, no valor de R$ 133.101.752,13, em cumprimento à decisão de ID 10754090479, sob pena de adoção das medidas coercitivas cabíveis, inclusive imposição de multa diária, nos termos dos arts. 139, IV, 536 e 537 do Código*

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2026 ?s 10:41:02 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 12371403 com assinatura eletrônica
Signatário(a): MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA CPF: 84894920778
Recebido em 16/11/2026 10:23:30

Número do documento: 26111122545311400010765844033
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26111122545311400010765844033
Assinado eletronicamente por: MURILO SILVIO DE ABREU - 11/11/2026 22:54:53

de Processo Civil, com a ressalva de que tais valores permanecerão depositados à disposição do Juízo, vedado seu levantamento enquanto vigente a determinação do Superior Tribunal de Justiça" (ID 10767750272).

10. Vieram os autos conclusos.

II) DO ALCANCE DA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11. A ré Vale S.A., em sua manifestação de ID 10763591503, sustentou que o deferimento do efeito suspensivo ao agravo em recurso especial teria paralisado integralmente a eficácia da tutela de urgência originária, desonerando-a do dever de efetuar o aporte pecuniário determinado na decisão de ID 10754090479 relativo ao mês de novembro de 2026. *In verbis*:

> "Conforme é de conhecimento desse MM. Juízo (...), a eminente Ministra Isabel Gallotti, nos autos da Petição nº 19.005/MG, deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para atribuir efeito suspensivo ao agravo de despacho denegatório de recurso especial, interposto pela VALE contra o acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento nº 1063244-72.2025.8.13.000 (...).
>
> 2. Com isso, estão suspensos os efeitos da decisão liminar proferida por esse MM. Juízo, e confirmada (rectius: substituída, nos termos do art. 1.008 do CPC) pela e. 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, no julgamento do referido agravo de instrumento, que havia instituído o 'novo' auxílio 'emergencial' requerido pelas autoras.
>
> 3. Assim, e em cumprimento ao que foi determinado na aludida decisão, a VALE informa que deixa de efetuar o depósito do 'novo' auxílio 'emergencial' relativo ao mês de novembro, objeto da decisão de ID 10754090479."

12. Contudo, a interpretação sustentada pela ré não encontra respaldo no conteúdo do pronunciamento exarado pela Corte Superior.

13. A interpretação dos provimentos jurisdicionais deve se dar a partir da conjugação integrada de todos os seus elementos constitutivos — relatório, fundamentação e dispositivo —, sempre sob a égide do princípio da boa-fé processual.

14. Ao analisar o teor integral da decisão proferida pela Exma. Ministra Maria Isabel Gallotti no bojo do EDcl na PETIÇÃO Nº 19005 - MG (2026/0135774-1), constata-se que a pretensão recursal da requerida foi acolhida de forma delimitada e qualificada. A decisão não

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2026 ?s 10:41:02 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 12371403 com assinatura eletrônica
Signatário(a): MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA CPF: 84894920778
Recebido em 16/11/2026 10:23:30

Número do documento: 26111122545311400010765844033
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26111122545311400010765844033
Assinado eletronicamente por: MURILO SILVIO DE ABREU - 11/11/2026 22:54:53

outorgou efeito suspensivo amplo ou irrestrito ao agravo em recurso especial; diversamente, cuidou de modular o resultado prático da tutela provisória de urgência deferida, suspendendo apenas o levantamento de valores depositados em juízo:

> "O perigo de dano também se encontra caracterizado. A realização mensal de depósitos de elevado valor, que são levantados e repassados aos beneficiários mensalmente, pela gestora do fundo, antes mesmo do julgamento de mérito da própria Ação Civil Pública, pode representar prejuízos de difícil ou impossível reparação.
>
> **A matéria de fato é complexa, o que torna prudente a suspensão ao menos do levantamento dos valores depositados pela requerente até o julgamento do recurso pelo STJ.**
>
> Em face do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para atribuir efeito suspensivo ao agravo em recurso especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento n. 1063244-72.2025.8.13.000, **determinando a suspensão do levantamento dos valores depositados nos autos da Ação Civil Pública n.5063550-95.2025.8.13.0024**, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG, até o julgamento definitivo do agravo em recurso especial.
>
> Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, bem como ao Ministro Relator da ADPF n. 1.314, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, encaminhando-se cópia desta decisão." (f. 09, Id. 10762449294) (destaquei)

15. A fundamentação que antecede e lastreia o dispositivo da decisão é inequívoca ao assentar que o perigo de dano irreparável identificado residia na circunstância de que os montantes depositados vinham sendo levantados e transferidos imediatamente aos beneficiários, o que inviabilizaria a recomposição do *status quo ante* caso a tese de violação à coisa julgada do Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI) venha a prevalecer no julgamento do recurso. Foi exatamente por essa razão que a Ministra Relatora consignou ser prudente *"a suspensão ao menos do levantamento dos valores depositados pela requerente até o julgamento do recurso pelo STJ"*.

16. Evidencia-se, assim, que a Corte Superior não suspendeu o dever da Vale em aportar os recursos a esse juízo, mas sim obstou a sua liberação e circulação material para fora da esfera judicial. A ordem de *"suspensão do levantamento dos valores depositados"* pressupõe, por imperativo lógico, a própria existência e continuidade da constituição dos depósitos em conta judicial à disposição do juízo. Fosse intenção do STJ desobrigar a mineradora de recolher os valores mensais, a ordem teria incidido sobre o dever de prestar/depositar, e não sobre o ato processual material de levantamento.

17. Ressalta-se, inclusive, o teor da notícia veiculada no portal do Superior

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2026 ?s 10:41:02 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 12371403 com assinatura eletrônica
Signatário(a): MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA CPF: 84894920778
Recebido em 16/11/2026 10:23:30

Tribunal de Justiça:

> "**Novo auxílio pago para atingidos por desastre de Brumadinho ficará suspenso até julgamento de recurso da Vale no STJ**
>
> A ministra Isabel Gallotti, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), suspendeu, temporariamente, a liberação dos valores depositados pela mineradora Vale para o pagamento de um novo auxílio emergencial às pessoas atingidas pelo rompimento da barragem de Brumadinho (MG), ocorrido em 2019.
>
> Diante da complexidade do caso e da possibilidade de que os danos que justificaram a autorização judicial para o novo auxílio já estivessem abrangidos pelo acordo de reparação firmado pela Vale em 2021, a ministra considerou prudente paralisar a retirada dos valores até que o STJ promova o julgamento do recurso apresentado pela empresa.
>
> **A decisão liminar não afasta a obrigação de a Vale realizar os depósitos na ação civil pública em tramitação na 2ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte, limitando a medida ao saque do auxílio.**
>
> (. . .) (https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/29102026-Novo-a . Consulta em 11/11/2026) (destaquei)

18. A obrigação imposta à Vale S.A. na decisão de ID 10754090479 permanece plenamente íntegra, válida e exigível, com a única e expressa ressalva de que o valor depositado ficará rigorosamente retido na conta judicial vinculada a estes autos, restando sobrestada qualquer transferência para a conta da FGV ou levantamento a qualquer título, até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça.

19. Nessa linha, é cabível a adoção de providências indutivas e coercitivas necessárias para assegurar a autoridade do comando judicial e o adimplemento das obrigações pecuniárias fixadas em sede de tutela provisória.

20. Por essas razões, **intime-se a Vale S.A., via Domicílio Judicial Eletrônico e através dos advogados cadastrados nos autos, para cumprir a decisão de ID 10754090479, abaixo transcrita**, no prazo máximo de 02 dias, sob pena de multa diária fixada em R$50.000,00, limitada a R$1.000.000,00:

> "1. Vistos.
>
> 2. **Intime-se a Vale S.A. para, no prazo de 12 dias, depositar em juízo o valor de R$1.465.284,89**, que corresponde ao pagamento da 4ª parcela devida à FGV pela operacionalização do pagamento do NAE.
>
> 3. **Intime-se a Vale S.A. para que, no prazo de 12 dias, deposite em juízo o valor de R$133.101.752,13**, que corresponde ao valor necessário para o pagamento do

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2026 ?s 10:41:02 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 12371403 com assinatura eletrônica
Signatário(a): MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA CPF: 84894920778
Recebido em 16/11/2026 10:23:30

novo auxílio emergencial (NAE) no mês de novembro de 2026.” (ID 10754090479)

21. Considerando o disposto no art. 10. do CPC, **intime-se a Vale S.A. para se manifestar sobre os requerimentos formulados pela autora (ID 10766850084) e pelo litisconsorte (ID 10765156054)** de aplicação das sanções previstas no art. 77, §2º do CPC e no art. 81, do CPC. Prazo de 10 dias.

III) DA MANIFESTAÇÃO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV)

22. Após ser informada sobre a decisão monocrática proferida pela Exma. Ministra Maria Isabel Gallotti no bojo do EDcl na PETIÇÃO Nº 19005 - MG (2026/0135774-1), FGV apresentou nos autos questões fáticas e operacionais de indiscutível relevo, que tocam diretamente a esfera de eficácia da cautelar deferida pela Corte Superior (ID 10765098986).

23. Em homenagem ao princípio da hierarquia judiciária, à segurança jurídica e à estrita lealdade com a Corte Superior de Justiça, **expeça-se ofício à Exma. Ministra Maria Isabel Gallotti**, Relatora dos EDcl na PETIÇÃO Nº 19005 - MG (2026/0135774-1) para informá-la sobre o andamento do processo, notadamente sobre as questões operacionais apresentadas pela FGV.

24. **Até que advenha a orientação do Superior Tribunal de Justiça, determino à FGV que se abstenha de efetuar novos pagamentos aos beneficiários** — inclusive no que tange às parcelas estornadas/rejeitadas — **e mantenha o saldo financeiro estritamente acautelado e aplicado na conta bancária do NAE, providenciando, outrossim, a rigorosa preservação e guarda da base cadastral, registros de pagamento e acervo documental do programa.**

26. Dê-se vista à parte autora, à parte ré e ao Ministério Público sobre o pedido formulado pelo Município de Mário Campos de admissão como assistente litisconsorcial da parte autora (ID 10769675527).

27. Após, autos imediatamente conclusos.

28. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2026 ?s 10:41:02 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 12371403 com assinatura eletrônica
Signatário(a): MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA CPF: 84894920778
Recebido em 16/11/2026 10:23:30

MURILO SÍLVIO DE ABREU

Juiz de Direito

Núcleo de Justiça 4.0 - Fazenda Pública

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/11/2026 ?s 10:41:02 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 12371403 com assinatura eletrônica
Signatário(a): MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA CPF: 84894920778
Recebido em 16/11/2026 10:23:30

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico

Peticionamento Eletrônico Incidental

Autor do Documento:
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
CPF: 84894920778 **OAB:** RJ059384

Data do Recebimento do Documento no STJ:
Data: 16/11/2026 **hora:** 10:23:30

Partes/Advogados

REQUERENTE	**- VALE S.A**	**33592510000154**

Peticionamento
Processo: Pet 19005 (2026/0135774-1)
Tipo de Petição: PETIÇÃO
Sequencial: 12371403

Detalhes
Tutela de Urgência: Não

Peça	Nome do Arquivo	Hash
Petição	vale-ptr-esclarecimentosliminar STJ 16112026.pdf	4836D27D91A6BC001A70EDB1B1430E4E6F731CEE
Outros Documentos	Doc. 1 - Decisao.pdf	62CA97EC42F26E6C4F8443AC2632DC07D7049D15

Documento assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/2006.
A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário.
Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015).

Documento eletrônico e-Pet nº 12371403 com assinatura eletrônica
Signatário(a): MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA CPF: 84894920778
Recebido em 16/11/2026 10:23:30

Petição Eletrônica protocolada em 16/11/2026 10:23:30 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS